



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

Ofício n.º 4127-A/2024-lhmn
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2148902-21.2024.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 322/2007, 2613.0000089/2024
 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: gslqyq**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
 Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
 Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
 Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista
 Sorocaba-SP
 CEP 18013-904



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 3200390038003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001061848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2148902-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO DIP.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, DÉCIO NOTARANGELI, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E VICO MAÑAS.

São Paulo, 30 de outubro de 2024

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 55387
ADIN N° : 2148902-21.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA E OUTRO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Inciso I do art. 198 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe que “Abertos os trabalhos, o Presidente solicitará a um Vereador: I a leitura de trecho Bíblico” – Imposição de Lei Municipal que institui a obrigatoriedade de leitura de trecho bíblico no início das sessões da Câmara Municipal – Violação aos princípios da Laicidade estatal e da liberdade religiosa – Afronta aos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante – Precedentes deste c. Órgão Especial – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 198 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba, que no que interessa, dispõe que “Abertos os trabalhos, o Presidente solicitará a um Vereador: I a leitura de trecho Bíblico”.

Sustenta que o dispositivo normativo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Sustenta ainda que os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que o dispositivo legal impugnado reflete contrariedade ao princípio da laicidade do Estado Brasileiro, que vem acolhido pelo art. 19, I, da Constituição da República.

Afirma que ao dispor que, na abertura das sessões legislativas, o Presidente solicitará a um Vereador "a leitura de trecho Bíblico", não deixa dúvidas de que se trata de uma obrigação que prestigia os brasileiros cuja fé enaltece a figura de um Deus. Aduz ainda que a norma atacada retrata uma relação de associação, de pacto, de aliança com as igrejas e religiões pautadas na figura de Deus, bem como com os brasileiros que professam tais crenças. Logo, o dispositivo se aparta da neutralidade imposta pela ordem constitucional ao Poder Público dos diferentes entes federativos, afrontando o art. 19, I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado.

Alega que não compete ao Poder Público, nos seus três distintos ramos, Executivo, Legislativo e Judiciário, criar preferência por religiões ou igrejas, o que a disposição normativa atacada leva a fazê-lo, quando ler trechos bíblicos para iniciar a sessão legislativa na Câmara Municipal, enaltecendo uma das tantas crenças existentes no país, sem fazer qualquer menção a outros credos ou filosofias que podem ser igualmente importantes para outros Municípios.

Cita precedentes e invoca o Informativo 102 do Supremo Tribunal Federal para amparar suas alegações.

Por tais razões, pede a procedência da ação declaratória, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do inciso I do art. 198 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba.

Não houve pedido liminar (fls. 547/549).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, invocando o Tema 1120 de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão geral, afirmando que a matéria apenas afeta o curso dos trabalhos legislativos. Ainda preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento do Tema 1086 de repercussão geral, o qual trata da permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e a laicidade do Estado. No mérito, defendeu a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, afirmando que a leitura de trecho da Bíblia não privilegia religião, mas constitui elemento histórico-cultural do país (fls. 562/572).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, esta opinou pela procedência do pedido (fls. 604/609).

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

Cuida-se de ação direta na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 198 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o "Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", que, no que interessa, assim dispõe:

"Art. 198. Abertos os trabalhos, o Presidente solicitará a um Vereador:

I – a leitura de trecho Bíblico;".

Pois bem.

Em primeiro lugar, como se sabe, não cabe ao Poder Judiciário interferir no andamento do processo legislativo, pois trata-se de questão interna corporis.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1120, fixou a seguinte tese:

“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

Conforme constou nas informações prestadas pela Câmara Municipal, o dispositivo do Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, não ofende as normas constitucionais, posto que cuida de matéria afeta ao curso dos trabalhos legislativos.

Sem razão, contudo.

O tema trazido nesta ação direta não interfere no curso dos trabalhos legislativos porque não cuida de questão de interpretação de normas regimentais do Parlamento.

Além disso, mesmo que assim não fosse, é imperativo destacar que regimentos internos e normas municipais não possuem o poder de contrariar a Constituição Federal.

O Regimento Interno de uma Câmara Municipal, assim como qualquer lei municipal, deve estar em plena conformidade com os princípios e normas constitucionais, sobretudo os que protegem os direitos fundamentais, como a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e a isonomia.

Nesse sentido, qualquer norma ou disposição regimental que imponha práticas religiosas em ambientes públicos está sujeita ao controle de constitucionalidade.

Desta forma, não afronta a separação dos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderes o exame pelo Poder Judiciário da questão trazida nesta ação direta.

Como bem ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

"E, embora o Município detenha autonomia, seu exercício deve ser compatível com a Constituição, norma que ocupa a cimeira na hierarquia normativa brasileira e comanda a produção de todas as que lhe são subalternas. Assim também ocorre com a organização do Poder Legislativo: o regimento interno e outras normas de igual valor não têm o poder de contrariar a Constituição.

Não se trata de questão de interpretação de normas regimentais do Parlamento a fomentar o obstáculo indicado no Tema 1120 de repercussão geral. A tese nele consagrada enuncia que "em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis". A quaestio subordinada ao colendo Tribunal de Justiça se radica exatamente na exceção constante desse enunciado – "quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais" –, não sendo acaciano timbrar que a lide é o controle direto de constitucionalidade de ato normativo municipal" (fls. 605/606).

Em segundo lugar, o Tema 1086 de repercussão geral discutiu a afixação de símbolos religiosos em repartições públicas.

Lá, o STF reiterou que a laicidade estatal implica a separação entre Estado e religião, impedindo a imposição de práticas ou símbolos que favoreçam uma crença





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica no ambiente público oficial.

Tal decisão foi proferida em relação a símbolos, de modo que os fundamentos subjacentes não se aplicam ao caso presente.

No mérito, referido dispositivo legal, que determina ao Presidente da Câmara Municipal, ao iniciar os trabalhos, solicitar a um Vereador "a leitura de trecho Bíblico" viola o princípio da laicidade estatal, que decorre da liberdade religiosa disposta no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, afrontando, também, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória pelos entes federados:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;".

Aludido preceito normativo impugnado também contraria os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da isonomia e do interesse público, dispostos no artigo 111 da Constituição Bandeirante (correspondente ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal).

A liberdade de crença pode e deve ser exercida pelos parlamentares livremente, mas não pode ser imposta determinada religião, como regra, dentro da Câmara Municipal, antes ou durante as suas sessões públicas, pois a Administração Pública não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou seus representantes relações de dependência ou aliança, como alhures exposto, já que a exigência equivale à imposição de determinada crença a todos, em desrespeito aos que não comungam do mesmo credo, o que é incompatível com a neutralidade governamental exigida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal.

Em reforço, transcreve-se passagem do ilustre parecer ministerial de fls. 604/609:

"A norma atacada retrata uma relação de associação, de pacto, de aliança com as igrejas e religiões pautadas na figura de Deus, bem como com os brasileiros que professam tais crenças.

Logo, o dispositivo se aparta da neutralidade imposta pela ordem constitucional ao Poder Público dos diferentes entes federativos, afrontando o art. 19, I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado.

Neste passo, assinale-se que não compete ao Poder Público, nos seus três distintos ramos, Executivo, Legislativo e Judiciário, criar preferência por religiões ou igrejas, o que a disposição normativa atacada leva a fazê-lo, quando ler trechos bíblicos para iniciar a sessão legislativa na Câmara Municipal, enaltecendo uma das tantas crenças existentes no país, sem fazer qualquer menção a outros credos ou filosofias que podem ser igualmente importantes para outros Municípios.

Neste sentido, cumpre rememorar que a Suprema Corte assentou com clareza:

"ESTADO — LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.

Considerações.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)"

(STF, ADPF 54 – DF, Ministro Relator Marco Aurélio, julgamento no dia 12 de abril de 2012, grifos nossos)

A deferência externada pela norma do Poder Legislativo Municipal aos que professam fé com amparo na figura de um Deus, por conseguinte e no mínimo, uma indiferença àqueles que seguem outras religiões que não cultuam Deus, ou cultuam vários, e aqueles que não seguem religião alguma, ou seja, tratamento desigual sem qualquer justificativa razoável.

Vale dizer: a norma viola o princípio da isonomia, que encontra assento nos arts. 5º e 19, I, da Constituição Federal. Não há qualquer justificativa para que a leitura de trecho da Bíblia seja feita, em todas as sessões, no Plenário na Câmara Municipal.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma se impõe, porque a laicidade do Estado implica obstar que um espaço público e, nesse caso, político em que convivem maiorias e minorias das mais diversas correntes culturais e religiosas, seja expressada de modo institucional e categórico uma reverência inegável a uma determinada crença.

Para arrematar, o debate apresentado não é novo e tema correlato foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no Informativo n. 102, no item Laicidade estatal e obrigatoriedade de manutenção de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas (ADI 5258/AM)".

Essa relação de distanciamento do Estado com qualquer religião no desenvolvimento de suas atividades próprias (art. 19, I, CF) não limita qualquer direito de expressão por parte dos parlamentares, que são livres para em plenário emitir suas opiniões. No entanto, no caso em apreço aprecia-se a exigência da leitura de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trecho bíblico antes das sessões legislativa da Câmara Municipal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "E AO SEGUNDO SECRETÁRIO PARA QUE FAÇA A LEITURA BÍBLICA" CONSTANTE DO ART. 121 CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que determina a leitura da Bíblia no início das sessões da Câmara Municipal, em ofensa ao princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Ação julgada procedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060503-84.2022.8.26.0000; Relator(a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Resolução n. 10, de 03 de agosto de 2021, da Câmara Municipal de Araras, que altera o § 7º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e dispõe sobre a permanência da Bíblia sagrada sobre a mesa da Presidência e a leitura de trecho bíblico no início dos trabalhos do legislativo. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive em relação à redação anterior do dispositivo (conferida pela Resolução n. 07/2021), que também previa a leitura de texto bíblico durante o início dos trabalhos legislativos. Hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n° 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006). É que em face declaração de inconstitucionalidade da Resolução 10/2021, e em decorrência do efeito repristinatório, a Resolução 07/2021, retomaria validade (indesejada), com os mesmos vícios, ou seja, com afronta à disposição do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2205395-23.2021.8.26.0000; Relator(a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Nesse contexto, é patente a inconstitucionalidade do inciso I do art. 198 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba, por violação do princípio da laicidade, em nítida afronta aos artigos 5°, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante.

Diante do exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 198 da Resolução n° 322, de 18 de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

setembro de 2007, da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo 2148902-21.2024.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e Outro

Voto de convergente (62.671):

Adoto o resumo processual lançado pelo e. Des. ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, em voto a cuja conclusão adiro.

Todavia, peço licença para **distinguir** quanto ao fundamento do indicado nesse voto.

O caso é de texto (e norma) do inciso I do art. 198 da Resolução 322/2007 (de 18-9), da Câmara Municipal de Sorocaba. Ali se lê: «*Abertos os trabalhos [da Câmara], o Presidente solicitará a um Vereador: I a leitura de trecho Bíblico*».



A meu ver não se pode impor a ateus e a agnósticos uma invocação que contende com a consciência desses impetrantes. É de relevo salientar que, neste passo, em relação a ateus e agnósticos, não há, na normativa objeto, **afronta propriamente da liberdade religiosa**, mas, isto sim, **ofensa da liberdade de consciência**, em sua versão moderna acolhida na primeira parte do inciso VI do art. 5º da atual Constituição brasileira.

É que a Resolução em pauta não distingue religião alguma.

Há outro aspecto a considerar. Tampouco aos que professam um determinado credo religioso pode impor-se a impetração de um «Deus qualquer» –um Deus *a la carte*, determinado segundo a variação dos crentes. Já agora, sim, *secundum quid*, trata-se **propriamente** de uma vulneração da **liberdade religiosa**, porque se inculcaria a crentes a profissão de uma fórmula propositadamente vazia, intimando-os a uma **religiosidade difusa**.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -vogal





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390038003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO	28213459
13	14	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	28240FEB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2148902-21.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003500330038003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em 28/11/2024 14:49

Checksum: **492C8E714CB418073EE63FBCEE7BB014C5E89C5FC9CAED7D0CCB1C5CDE018F19**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390038003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.